



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 047 /2016

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.08.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/190/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201413801

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PLEIMEC SOLUTION COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICO LTDA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS – ANTECIPADO.DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS 1 – A empresa autuada adquiriu mercadorias em outro estado da federação sujeitando-se ao pagamento do ICMS antecipado. 2 – Laudo pericial comprova que as mercadorias objeto da autuação foram devolvidas por não estar de acordo com o pedido. 3- Empresa emite nota fiscal em entrada com natureza de devolução de vendas. 4 – Reexame necessário conhecido e não provido, mantida a decisão singular de improcedência da autuação. 5 – Decisão com base nas provas dos autos, conforme o inserto no art.767 do Dec. n. 24.569/97 –RICMS - CE em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Falta de recolhimento do Icms antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/efd.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O contribuinte intimado através do Termo de Intimação 2014.26079 a recolher ICMS mês 09/2014, valor principal R\$ 124.337,91, evitando penalidade prevista na legislação do ICMS."

Apontado como violado o artigo 767 do Dec. n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	124.337,91
Multa	62.168,95
TOTAL	186.506,86

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal 2014.27586; Termo de Intimação n. 2014.26079; sistema de parcelamento fiscal; termo de juntada do AR devolvido com ciência do contribuinte."

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, conforme documentos que dormitam às fls.11/21 dos autos.

Às fls. 41 consta despacho em que a julgadora singular encaminha o processo à CEPED para que fosse anexada ao processo o manifesto de carga ou o conhecimento de transporte comprovando a efetiva saída das mercadorias do estado do Ceará.

Consta às fls. 42/44 o laudo pericial.

Às fls. 53/54 encontra-se manifestação sobre o laudo pericial.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 3014/2015 pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação de acordo com o resultado do laudo pericial.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário interposto pela julgadora de 1ª Instância em virtude de ter proferido decisão contra a Fazenda Pública Estadual.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestaduais de mercadorias alusivo ao período de setembro de 2014, no valor de R\$ 124.337,91 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos).

Diante das provas apresentadas pela impugnante a julgadora singular requereu perícia para que fosse anexado o manifesto de carga ou o conhecimento de transporte comprovando a efetiva saída das mercadorias do estado do Ceará.

Nesse sentido, importante para o deslinde da questão, o resultado do laudo pericial, assim expresso:

“ Intimamos o contribuinte a apresentar o Manifesto de Carga ou Conhecimento de Transporte comprovando a efetiva saída da mercadoria objeto do presente auto de infração. O contribuinte, através de seu representante legal, apresentou um documento no qual explica que as mercadorias objeto da Auto de Infração “ referem-se a Licenciamento e Cessão de direito de uso de programas de computador, que não possuem integridade física, pois se constituem de mero meio eletrônico, assim como é também a sua circulação”.

O documento citado encontra-se anexo ao Processo.

Verificamos que os produtos e os valores referentes aos documentos fiscais objeto da autuação são os mesmos que constam no documento anexo às fls.38 e 39, que diz respeito à devolução de venda.

Insta ressaltar que as notas fiscais que foram objeto da cobrança do ICMS antecipado tinham como emitente Westcon Brasil Ltda, sediada no Rio de Janeiro, tendo como destinatário à empresa autuada, sediada em Fortaleza-CE, tendo como natureza da operação: “venda de software”, e que encontramos no campo observação da nota fiscal que o ICMS não incide conforme inciso I, artigo 3º do Decreto n. 27.307, de 20 outubro de 2000 do estado do Rio de Janeiro.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Calha pontual que consta das notas fiscais objeto da autuação, a informação de que a empresa autuada recusou as mercadorias por motivo de esta em desacordo com o pedido de compra, informação datada de 06.11.2014, antes da lavratura do AI em avaliação e não consta o registro das NFE no livro Registro de Entradas (fls.35/36).

Ainda, consta do caderno processual a nota fiscal em entrada de mercadoria emitida pela Westcon Brasil Ltda tendo como natureza da operação “devolução de venda”, fazendo referência as notas originárias não aceitas pela empresa autuada e devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas (fl.40).

Desta forma, convém trazer o disposto no art. 767 do Dec. n.24.567/97-RICMS-Ce, assim talhado:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente”.

Desta feita, como no caso em avaliação ocorreu à comprovação da devolução das mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, entendemos que não cabe a exigência do imposto, uma vez que não ocorrerá a saída subsequente, já que ficou comprovado pelas provas dos autos que as mercadorias foram objeto da devolução não ocorrendo a mercancia com as mercadorias.

Vale assinalar que o julgamento do processo deve ser feito com as provas constantes dos autos para que se possa aplicar corretamente a legislação aos fatos descritos no auto de infração.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância. M



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/190/2015 – Auto de Infração: 1/201413801. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Pleimec Solution Comércio de Equipamentos Tecnológicos Ltda. Vistos, relatados e discutidos os autos. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de Setembro de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

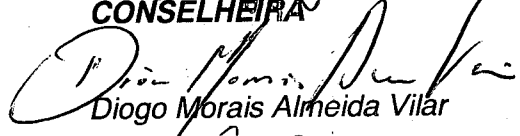

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO